

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

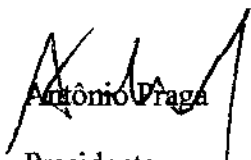
Processo nº 11070.002458/2005-17
Recurso nº 153.900 Voluntário
Acórdão nº 1101-00.201 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2009
Matéria SIMPLES
Recorrente SANDRO RICARDO MEIGER
Recorrida 1ª TURMA - DRJ - SANTA MARIA - RS

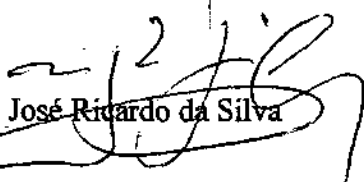
IRPJ – EXCLUSÃO DO SIMPLES – OMISSÃO DE RECEITAS –
Procedente a exigência fiscal embasada nas receitas efetivamente auferidas pela empresa, devidamente comprovadas pelo Fisco, as quais deixaram de ser oferecidas à tributação. Na sistemática de tributação dos resultados pelo Lucro Presumido, que tem sua base de cálculo a receita bruta, não se permite a dedução de custos ou despesas.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA – A redução sistemática de receitas na transposição de valores escriturados para as declarações entregues, sem qualquer justificativa plausível, legitima a qualificação da penalidade. A apresentação de Declaração retificadora e o pedido de parcelamento no curso da ação fiscal não implicam a inexistência de dolo, tampouco afasta a prática dolosa anterior, quando o contribuinte, tendo o dever legal de prestar informações acerca dos fatos geradores ocorridos e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, omitiu fatos e sonegou tributos.

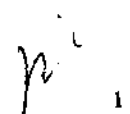
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária do **PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.


Antônio Praga
Presidente


José Ricardo da Silva

09 ABR 2010



Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Praga (Presidente da Turma), Alexandre da Fonte Filho (Vice-Presidente), Aloysio Jose Percínio da Silva, Jose Ricardo da Silva, João Bellini Junior (suplente convocado), Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior (suplente Convocado).

Relatório

SANDRO RICARDO MEIGER, já qualificado nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 482/489), contra o Acórdão nº 5.507, de 20/04/2006 (fls. 460/471), proferido pela colenda 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Santa Maria - RS, que julgou procedente o lançamento consubstanciado nos autos de infração de IRPJ, fls. 151; PIS, fls. 163; COFINS, fls. 174; e CSLL, fls. 183.

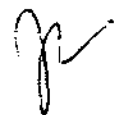
Consta do Termo de Verificação Fiscal (fls. 141/146), as seguintes irregularidades fiscais:

- O contribuinte tem como atividades o comércio varejista de plantas e flores naturais e artificiais, sementes, mudas frutíferas e ornamentais, comércio atacadista de sementes, flores, plantas, mudas frutíferas, ornamentais e de reflorestamento, comércio varejista de produtos químicos de uso agrícola e prestação de serviços de limpeza e manutenção de áreas verdes.

- A sua opção pelo sistema SIMPLES foi a partir do ano de 1997, perdurando até o ano de 2003, quando adotou a sistemática de tributação do Lucro Presumido.

- Da análise da documentação apresentada foi constatado que o contribuinte exerce serviços de limpeza e conservação, decorrente de contrato de prestação de serviços firmado com a empresa Kepler Weber Industrial S.A., tendo como objeto a prestação de serviços de limpeza interna e externa; jardinagem; recolhimento e reciclagem de lixo; controle de formigas e outras pragas relacionadas às plantas; avaliação de impactos ambientais; obtenção de licenças ambientais e florestais, estudo racional dos recursos naturais renováveis e controle dos resíduos sólidos domésticos e industriais.

- No detalhamento dos serviços prestados pela contratada, efetuado pela empresa Kepler Weber Industrial S.A., foi constatado que o contribuinte presta serviços de limpeza e conservação de bens imóveis, tanto nas dependências internas (limpeza de vidros, pisos, banheiros, recolhimento de lixo, etc) como externas (limpeza de ruas, calçadas, recolhimento de lixo, etc).



- *A receita da empresa é composta de receita de revenda de mercadorias e prestação de serviços, tendo sido corretamente declarada a receita bruta no SIMPLES no ano de 2002, já em relação ao ano de 2003 foi declarado apenas o valor da receita de prestação de serviços e omitido integralmente o montante da receita de venda de mercadorias. A receita omitida está registrada na contabilidade da empresa.*
- *Considerando a exclusão da empresa do SIMPLES, ela foi intimada a manifestar-se sobre a forma de tributação (Lucro Real ou Lucro Presumido) a ser adotada após a exclusão, tendo se manifestado pela tributação na forma do Lucro Presumido (fls. 129 a 131).*
- *Os recolhimentos do SIMPLES foram considerados por ocasião da lavratura do auto de infração. Havia débitos do SIMPLES inscritos em Dívida Ativa que tiveram a sua execução suspensa até o julgamento do processo de exclusão.*
- *Foi aplicada a multa qualificada, prevista no inc. II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, sobre os valores apurados em relação a parcela da receita bruta decorrente da venda de mercadoria nos períodos de apuração 01 a 12/2003, os quais foram omitidos na Declaração Anual Simplificada.*

Tempestivamente, a contribuinte apresentou peça impugnatória de fls. 195/199, onde expõe, em síntese, o seguinte:

Optou pela tributação simplificada em 1997. Na data do início das atividades era perfeitamente adequada a este sistema, pois sua atividade era o comércio varejista de plantas e flores, comércio varejista de artigos de jardinagem, comércio varejista de artesanato e souvenirs, comércio varejista de produtos químicos de uso na agropecuária, ou seja, floricultura.

Em 2002, visando aumentar suas atividades, adicionou o ramo de prestação de serviços de limpeza e manutenção de áreas verdes, surgindo dúvidas sobre a possibilidade de permanência no SIMPLES, inclusive pela própria Secretaria da Receita Federal, tanto que em julho de 2005 teve que normatizar a atividade para dirimir dúvidas até então existentes.

A empresa desenvolve a atividade de prestação de serviços de jardinagem, atividade permitida pela legislação do SIMPLES. O fato de constar no contrato a palavra mão-de-obra não o exclui do SIMPLES, pois é óbvio que quem faz jardinagem faz limpeza, ou deveria deixar todo o lixo espalhado pelo terreno do cliente?

Nunca realizou as atividades de avaliação de impactos ambientais, obtenção de licenças ambientais e florestais e serviços de conservação em bens imóveis, a menos que seja considerada a atividade de varrer terreno, limpar e tirar o pó

ji

das paredes dos imóveis do contratante, bastando para comprovar que se consultem as notas fiscais.

O erro no preenchimento da Declaração de Ajuste Anual Simplificada ocorreu em função da troca de contadores, posto a demorada e conturbada troca de documentação entre os profissionais da contabilidade.

Não houve a menor vontade de sonegar, não havendo dolo em prejudicar o Estado, pois, conforme o próprio fiscal descreveu, todas as receitas estariam registradas nos livros fiscais, tanto de entradas e saídas como na contabilidade. Só não recolheu o imposto por sua situação financeira difícil, se as guias estivessem sendo pagas, seriam baseadas nos valores escriturados nos livros fiscais.

Ademais, os impostos são declarados pela DCTF e não pela declaração de renda, ou seja, atualmente a declaração de renda é mero documento informativo e repetitivo, valendo para fins de cobrança e lançamento a DCTF. Afirmar que a declaração de rendimentos é falsa e que houve omissão de receita de forma continuada é prejudicar de forma irresponsável, pois os valores referente ao ano de 2004 foram entregues com os valores corretos, de acordo com as DCTFs e declaração de renda.

Na planilha "Demonstrativo do Rateio do Simples Pago" não foi levado em consideração os impostos já lançados e em fase de execução fiscal, conforme processo judicial 016/1.05.0042968-6, carta de citação de execução em anexo. Esses valores deveriam ser compensados como se pagos fossem, do contrário a Fazenda estaria cobrando os mesmos em duplicidade. No referido processo já ofereceu um bem para penhora, logo devem ser excluídos neste processo administrativo os valores já em execução.

Deve ser revisto o recálculo das diferenças pelo lucro presumido, pois lhe foi concedido prazo exíguo para escolher a opção, mas sem ao menos liberar a documentação para análise do contador.

Também, devem ser excluídos dos cálculos os valores dos reembolsos de despesas com materiais diversos e despesas de transporte, que são de responsabilidade do contratante, mas que por força do contrato constam nas notas fiscais. Tanto que estão individualizadas justamente para que sejam identificados. O reembolso de despesas não é receita, devendo ser excluídas da base de cálculo. E se fossem tributados, deveriam ser pela alíquota de 8%.

A Colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção da exigência tributária, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

fi. 4

*Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições
das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples*

Ano-calendário: 2002

SIMPLES. EXCLUSÃO

*Enseja a exclusão do Simples o exercício da atividade de
locação de mão-de-obra.*

SIMPLES. EXCLUSÃO

*A prática reiterada de infração à legislação tributária é causa
excludente do Simples.*

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003

*EXCLUSÃO DO SIMPLES. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.
FORMA DE TRIBUTAÇÃO. OPÇÃO PELO CONTRIBUINTE*

*É correto o procedimento de efetuar o lançamento do imposto de
renda e da contribuição social sobre o lucro líquido pela
sistemática do Lucro Presumido, quando o contribuinte,
previamente intimado, fez essa opção.*

LUCRO PRESUMIDO. CUSTOS

*Na sistemática de tributação dos resultados pelo Lucro
Presumido, que tem sua base de cálculo a receita bruta, não se
permite a dedução de custos ou despesas.*

MULTA AGRAVADA

*A conduta reiterada do contribuinte, consistente em declarar
somente uma parcela de suas receitas, impõe a aplicação da
multa agravada de 150%.*

REPRESENTAÇÃO PARA FINS PENAIIS. SOBRESTAMENTO

*O processo de representação fiscal para fins penais, havendo
impugnação da exigência do crédito tributário, acompanha o
processo administrativo-fiscal que apurou os ilícitos fiscais até a
decisão final administrativa.*

Lançamento Procedente

Ciente da decisão de primeira instância em 26/07/2006 (fls. 476), e com ela não se conformando, a contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado em 22/08/2006 (fls. 489), onde reprisa exatamente os mesmos argumentos apresentados na defesa inicial.

É o relatório.

fr. 5

Voto

Conselheiro José Ricardo da Silva, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A matéria tratada nos presentes autos diz respeito a exclusão do contribuinte do SIMPLES, em razão de que a atividade econômica exercida encontra-se vedada para a opção pela tributação beneficiada e também pela prática da omissão de receita s durante os meses do ano-calendário de 2003.

Como ficou bem demonstrado nos autos do processo, o recorrente possui contrato firmado com a empresa Kepler Weber Industrial para a locação de mão-de-obra, situação excludente do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, prevista no art. 9º, XII, "f", da Lei nº 9.317, de 1996, e cujo efeito da exclusão, por força do art. 15, inc. II, dessa Lei, surte a partir do mês subsequente ao da ocorrência da situação excludente, motivo esse que justifica a exigência tributária com a exclusão da empresa do regime simplificado.

Além disso, no decorrer do ano-calendário de 2003, a pessoa jurídica ofereceu à tributação tão-somente os valores recebidos em decorrência do contrato de locação de mão-de-obra, omitindo integralmente o montante das receitas das vendas de mercadorias.

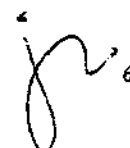
O recorrente concorda com as diferenças de tributos exigidos no lançamento, motivo pelo qual não há na peça recursal qualquer argumento em contrário. Limita-se o autuado em alegar que incorreu em erro no preenchimento da Declaração de Ajuste Anual Simplificada em função da troca de contadores e que não houve a menor vontade de sonegar, não havendo dolo em prejudicar o Estado, pois todas as receitas encontravam-se registradas em seus livros fiscais, que os impostos são declarados pela DCTF e não pela declaração de renda, que é apenas um documento informativo.

Pois bem, o único ponto de conflito pendente de solução, refere-se a multa qualificada de 150%, aplicada pelo fato de o contribuinte ter declarado em sua Declaração de Ajuste Anual Simplificada do ano-calendário de 2003, somente uma parcela das receitas escrituradas, omitindo sempre os valores decorrentes da venda de mercadorias.

No caso, constata-se que não se trata simplesmente da declaração incorreta em apenas um mês, mas em todos os meses do ano-calendário, e sempre omitindo as receitas decorrentes da revenda de mercadorias.

É lógico que, se fosse o caso de diferenças apuradas em apenas um ou outro mês, a conclusão seria de que estaria ocorrendo apenas um erro eventual, onde o lançamento de ofício incidiria pela cobrança da diferença dos tributos com os encargos normais.

Porém, esse não é o caso, visto que o contribuinte informou na Declaração de Ajuste Anual e também efetuou o recolhimento mensal dos tributos com base em receita mensal em valores inferiores a efetivamente auferida. Não há como concluir pela existência de



erro localizado, involuntário, mas pela presença de um padrão de conduta uniformemente ilegal, tendente à elisão irregular de tributos.

Nessas condições, tenho como correto o procedimento fiscal em aplicar a multa qualificada de 150% sobre os tributos oriundos da omissão de receita apurada.

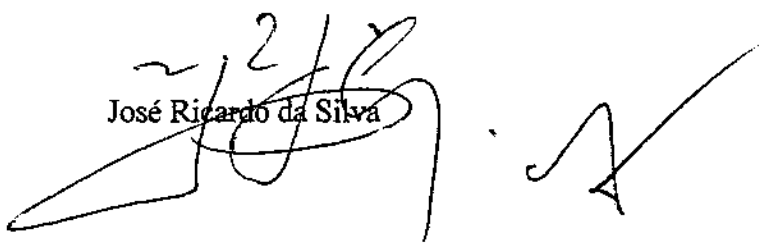
Também não merece acolhimento os argumentos do recorrente em relação a compensação dos valores recolhidos espontaneamente durante os meses do ano-calendário, correspondente aqueles que constam da DIPJ. Consta do Termo Fiscal (fls. 144/145) que todos os pagamentos efetuados pelo SIMPLES foram aproveitados na amortização dos débitos apurados no procedimento fiscal, conforme “Demonstrativo do Rateio do SIMPLES Pago” (fl. 137). Da mesma forma, não é cabível de exclusão na apuração dos tributos devidos, como pretende o recorrente, os valores que teriam sido reembolsados de despesas com materiais diversos e despesas de transporte, que são de responsabilidade do contratante. A sistemática utilizada foi pelo Lucro Presumido cuja forma de tributação incide com base na receita bruta auferida, inexistindo qualquer parcela a título de exclusão

Aliás, a opção de escolha da forma de tributação – no caso, lucro presumido - foi propiciada pela fiscalização ao próprio contribuinte, que manifestou sua opção pela tributação de seus resultados pela sistemática do lucro presumido.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 29 de setembro de 2009


José Ricardo da Silva